



PROCESSO Nº 0738572025-0 - e-processo nº 2025.000109715-5

ACÓRDÃO Nº 141/2026

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: ANDRE ARRUDA RAMALHO LIRA E RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO). OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, cujo resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza, que não ocorreu nestes autos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, *por regular e tempestivo*, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000665/2025-17**, lavrado em 27 de fevereiro de 2025, contra a empresa **FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.181.845-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.031.120,88 (um milhão, trinta e um mil, cento e vinte reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 589.211,93 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e onze reais e noventa e três centavos), de ICMS, por



infringência aos artigos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei 6.379/1996 e R\$ 441.908,95 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 09 de abril de 2026.

FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ
Conselheira Suplente Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, EDUARDO SILVEIRA FRADE E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO nº 0738572025-0 - e-processo nº 2025.000109715-5

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuantes: ANDRE ARRUDA RAMALHO LIRA E RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA

Relatora: CONS.^a SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ.

**LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE
MERCADORIAS (PERÍODO FECHADO).
OMISSÕES DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS SEM O
RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. ACUSAÇÃO
CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO
PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO
RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- O Levantamento Quantitativo de Mercadorias consiste em uma técnica legítima de que se vale a Fiscalização na aferição da regularidade fiscal do contribuinte, a qual consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques, inicial e final, de mercadorias, em determinado período, sendo reveladora de ocorrência de aquisições de mercadorias com receitas omitidas, cujo resultado só pode ser elidido mediante a apresentação de elementos que comprometam a sua liquidez e certeza, que não ocorreu nestes autos.

RELATÓRIO

No **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000665/2025-17**, lavrado em 27/2/2025, contra a empresa, FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA., inscrição estadual nº 16.181.845-5, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos exercícios fechados de 2022 e 2023, consta a seguinte denúncia:

**0666 - AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS
OMITIDAS (LEVANTAMENTO QUANTITATIVO**

Conselho de Recursos Fiscais - CRF/PB

Av. Pres. Epitácio Pessoa 1457 - 3º andar - Bairro dos Estados- CEP.: 58030-001 - João Pessoa/PB



EXERCÍCIO FECHADO)(PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020)

>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

NOTA EXPLICATIVA: EFETUAMOS O LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS, PERÍODO DE 01/01/2022 A 31/12/2023, MEDIANTE O CRUZAMENTO DE ENTRADAS E SAÍDAS DOS PRODUTOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS QUE ACOBERTARAM AS RESPECTIVAS TRANSAÇÕES, JUNTAMENTE COM AS DECLARAÇÕES DE ESTOQUES INFORMADAS PELO CONTRIBUINTE. A PARTIR DA ANÁLISE DOS VALORES ENCONTRADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO (PLANILHAS EM ANEXO), CONCLUÍMOS QUE O MESMO DEU SAÍDA EM MERCADORIAS QUE NÃO TINHA ADQUIRIDO COM NOTAS FISCAIS. PORTANTO, SUPRIMIU O RECOLHIMENTO DO ICMS À MEDIDA QUE ESTAS SAÍDAS FORAM PROMOVIDAS EM RAZÃO DE COMPRAS DECORRENTES DE OMISSÕES DE SAÍDAS ANTERIORES (RECEITAS) DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS, CONFORME PLANILHA EM ANEXO.

Foi dado como infringido o art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º do inciso II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, sendo proposta a penalidade prevista no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, apurado um crédito tributário no valor R\$ 1.031.120,88, sendo R\$ 589.211,93, de ICMS, e R\$ 441.908,95, de multa por infração.

Instruem a acusação, os seguintes documentos (fl. 4 a 23):

- Ordem de Serviço Específica nº 93300008.12.00003937/2024-00, fls. 4 e 5;
- Informação Fiscal (fls. 6 a 9);
- Relatório Final do Levantamento Quantitativo, fl. 10 e 11;
- Documento detalhando os Relatórios Final, Item Cruzado e Memória de Cálculo das Quantidades (fls. 12 a 16);
- Notificações nºs 00257445/2024, 00257446/2024 e 00199752/2025, Ciência (fls. 17 a 20);
- Relação das Notas Fiscais por Produtos, Memória de Cálculo das Quantidades em PDF e EXCEL (fls. 21 e 22);

Cientificada da ação fiscal, via DTe, em 10/3/2025 (fl. 23), a autuada, por meio dos seus representantes legais, apresentou reclamação tempestiva (fl. 24 a 80) com os seguintes argumentos, em síntese:

- O auto de infração foi lavrado sem a juntada de qualquer documento fiscal, relatório técnico, memória de cálculo ou prova material que comprove a suposta omissão de saídas de mercadorias;



- Inexistência de comprovação dos elementos do levantamento quantitativo;
- Inexistência de processo regular de arbitramento de preço unitário médio;
- Aponta a ocorrência de vícios que comprometem a liquidez e certeza do crédito tributário: Falta de provas, Arbitramento irregular, Violação ao devido processo legal, Impossibilidade de defesa plena.
- Requer a improcedência do auto de infração e a extinção do crédito tributário.

Juntou aos autos os documentos às fls. 11 a 58.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 84) e remetidos a Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fls. 87 a 94), conforme ementa abaixo reproduzida:

**AQUISICAO DE MERCADORIAS C/RECEITAS OMITIDAS-
LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS –
DENÚNCIA COMPROVADA**

Levantamento Quantitativo realizado com base nas informações prestadas pela própria Autuada, por meio do SPED, garante a certeza e liquidez do crédito tributário. O contribuinte não consegue provar a iliquidez do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Regularmente cientificada da decisão do órgão julgador monocrático, via DTe, em 5/2/2026 (fl. 99), a empresa autuada, por meio dos seus representantes legais, apresentou recurso voluntário tempestivo (fls. 104 a 121), em que repete, em parte, os argumentos apresentados na impugnação, são eles:

- Inicialmente, faz uma breve síntese dos fatos, do julgamento singular, alega que cumpriu suas obrigações fiscais, principais e acessórias, escriturou suas operações nos livros fiscais, prestou as declarações e realizou os recolhimentos devidos, conforme atestado em laudo pericial em anexo;
- repisa que o auditor fiscal autuante não acostou aos autos quaisquer provas ou documentos que fundamentem o relatório final do levantamento quantitativo de mercadorias, em vista disso alega inexistência de documentos fiscais comprobatórios como também descumprimento do ônus probatório;



- regularidade fiscal da empresa autuada, de acordo com auditoria externa realizada e parecer anexo;
- inexistência de processo regular de arbitramento do preço unitário médio;
- invalidade dos relatórios do Levantamento Quantitativo, vez que fiscalização não teria observado o prazo previsto para execução da Ordem de Serviço Específica preconizado no art. 5º da Portaria nº 009/2017/GSER, de acordo com o recorte da OSE nos campos que indicam Início e Término da Fiscalização;
- requer o conhecimento e o provimento do presente recurso voluntário para que o auto de infração ora impugnado seja julgado totalmente improcedente, em razão da inexistência de certeza e liquidez do crédito tributário cobrado;
- por fim, pleiteia a realização de **diligência fiscal**, a fim de que, à luz do laudo pericial e dos demais documentos fiscais anexados aos autos, haja uma reanálise técnica dos trabalhos e resultados da fiscalização, nos termos do art. 59 da Lei 10.094/2013.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário* interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000665/2025-17, lavrado em 27/2/2025, contra a empresa, FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA, que denuncia aquisições de mercadorias com receitas omitidas apuradas por meio do Levantamento Quantitativo de Mercadorias nos exercícios de 2022 e 2023, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Importa, inicialmente, declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13 (Lei do PAT).

É fundamental destacar que a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua



confeção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, identificando o sujeito passivo, fundamentação legal, penalidade proposta, período dos fatos geradores, demonstrando através dos documentos e planilhas (fls. 6 a 23), os fatos geradores, base de cálculo, alíquota aplicável, o valor do imposto devido, atendendo os requisitos do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN.

Assim, o auto de infração não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade previstas nos artigos 14 a 17 da Lei 10.094/2013, tendo sido oportunizado a ora recorrente o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, que o fez, quando da apresentação das suas peças de defesa e recurso voluntário de forma tempestiva.

A recorrente argumenta também que o auto de infração não deve prosperar ante a inexistência nos autos de documentos fiscais comprobatórios, o descumprimento do ônus probatório capitulado no parágrafo único do art. 56 da Lei do PAT, a sua regularidade fiscal, como também a ausência de processo regular de arbitramento do preço unitário médio.

Com referência à inexistência nos autos de documentos fiscais comprobatórios da acusação de vendas sem emissão de documentos fiscais, apoiada no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, nos exercícios de 2022 e 2023, este argumento não procede, visto que constam nos autos, a Informação Fiscal (fls. 6 a 9), o Relatório Final do Levantamento Quantitativo (fls. 10 e 11), o Relatório dos procedimentos realizados (fls. 12 a 16) que detalha o Relatório Final, Relatório Itens Cruzados e Relatório Memória de Cálculo das Quantidades, que revela se houve tratamento na unidade de medida e quantidade do produto, além dos arquivos compactados .RAR que contêm planilhas nos formatos PDF e EXCEL abaixo elencados, contendo informações por produto, demonstrando os números das chaves de acesso das notas fiscais, entrada ou saída, modelo, descrição dos produtos, unidade, quantidade, valor, etc.:

- MEMORIA DE CALCULO QUANTIDADE EXCEL.rar;
- MEMORIA DE CALCULO QUANTIDDE PDF.rar;
- RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS POR PRODUTO.rar.

No caso concreto, restou demonstrado que a fiscalização laborou com zelo na apresentação de provas com vistas a corroborar a acusação descrita no Auto de Infração, a partir das informações prestadas pela própria recorrente, como revelou a Informação Fiscal, os arquivos PDF e EXCEL acima elencados.

Destaco ainda que há no presente PAT anexos denominados: **DOCUMENTOS CONSOLIDADOS DO AUTO DE INFRAÇÃO às fls. 21 a 23**, que constituem os documentos probatórios de anexação dos arquivos compactados



retromencionados (*memória de cálculo quantidade e relação das notas fiscais por produto*), cujos banco de dados se encontram nos autos a um clique de quem os manuseia, conforme recorte abaixo acostado de parte dos arquivos que compõe o PAT em análise:

conteudo-digital-completo-20250001097155	26/03/2026 16:23	Pasta compactada	71.346 KB
MEMORIA DE CALCULO QUANTIDADE EXCEL.rar	26/03/2026 16:23	Arquivo RAR	2.184 KB
MEMORIA DE CALCULO QUANTIDADE PDF.rar	26/03/2026 16:23	Arquivo RAR	17.594 KB
RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS POR PRODUTO.rar	26/03/2026 16:23	Arquivo RAR	18.983 KB

Nos referidos documentos/arquivos nos formatos PDF e EXCEL, constam as informações necessárias e suficientes para que se possam extrair todos os elementos essenciais para o exercício do contraditório.

Pois, as planilhas em EXCEL apresentam o levantamento das quantidades das entradas e saídas de cada produto, os preços de aquisição e vendas dos produtos, os quais foram apurados a partir das notas fiscais eletrônicas de entradas e saídas da ora recorrente, conversão de unidades de medidas, assim como a observação sobre a MEMÓRIA DE CÁLCULO_PU que informa que: PU MÉDIO ENTRADAS SEM AGREGAÇÃO, que se refere ao preço unitário médio a partir das entradas.

Portanto, não há que se falar que houve arbitramento do preço das mercadorias sem processo, vez que consta nestes autos a MEMÓRIA DE CÁLCULO_PU, que está claramente indicado nas memórias de cálculo das quantidades, e foi calculado a partir das entradas da ora recorrente, conforme relato acima.

E mais, a recorrente foi notificada a contestar os preços em questão por meio das Notificações n^{os} 00257445/2024, 00257446/2024 e 00199752/2025, cujo trecho desta última reproduzo abaixo, no entanto, conforme relato dos autores na informação fiscal (fls. 6 a 9), o contribuinte não atendeu as notificações supracitadas:



NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº 00199752/2025

EMISSION: 20/02/2025

DADOS CONTRIBUINTE

I.E.: 16.181.845-5

CPF/CNPJ: 08.821.355/0002-34

NOME/RAZAO SOCIAL: FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA

ENDEREÇO: R MANOEL PEREIRA DA SILVA, S/N -
DEPUTADO MADRUGA, SAPE - PB
CEP: 58340-000

NO EXERCÍCIO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL TRIBUTÁRIO ESTADUAL, CONFORME PREVISTO NA LEI Nº 10.094, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013 E NO REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÕES RICMS/PB, APROVADO PELO DECRETO Nº 18.930/1997, FICA O CONTRIBUINTE ACIMA QUALIFICADO, NOTIFICADO NO PRAZO DESCRITO ABAIXO, CONTADO A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA DESTA NOTIFICAÇÃO, PARA:

RATIFICAR OU APRESENTAR CONTESTAÇÃO FORMAL AOS PREÇOS UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS ELENCADOS EM ANEXO, NOS TERMOS DOS ART. 18, ART. 23, I, PARÁGRAFO ÚNICO, II E ART. 24 DA LEI 6.379/96. HAVENDO DISCORDÂNCIA EM RELAÇÃO AOS PREÇOS UNITÁRIOS ARBITRADOS PELA FISCALIZAÇÃO, CABERÁ AO CONTRIBUINTE INFORMAR OS PREÇOS UNITÁRIOS POR PRODUTO E POR EXERCÍCIO COM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DOS PREÇOS POR ELE INFORMADOS.

SALIENTAMOS QUE O NÃO PRONUNCIAMENTO DO CONTRIBUINTE NO PRAZO ESTABELECIDO IMPLICARÁ A ACEITAÇÃO TÁCITA DO PREÇO UNITÁRIO ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO: 3 DIAS

A DOCUMENTAÇÃO DEVERÁ SER ENTREGUE NO SEGUINTE ENDEREÇO: RODRIGO.OLIVEIRA@SEFAZ365.PB.GOV.BR
RODRIGO.OLIVEIRA@SEFAZ.PB.GOV.BR

ORDEM DE SERVIÇO Nº: 93300008.12.00003937/2024-00

NOTIFICANTE:

RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA - 1611526
AFTE - AUDITOR FISCAL TRIBUTARIO ESTADUAL

125 18-47.04

Por outro lado, compete-me também alertar que, embora a recorrente assevere a sua regularidade fiscal pautada em Relatório de Análise Contábil, emitido pela assessoria Soluções Contábeis Inteligentes, anexo ao recurso voluntário, o referido relatório está fundamentado em um confronto de entradas e saídas elaborado pela própria recorrente.

Ou seja, o “parecer contábil” não rebate os dados fiscais acostados no Levantamento Quantitativo de Mercadorias elaborado pela fiscalização, por exemplo, não aponta quais as notas fiscais foram equivocadamente consideradas, ou quais quantidades não estão fundamentadas nos documentos fiscais relacionados pela fiscalização, enfim, não revela erros que possam modificar o resultado apurado, ao contrário, na análise de cada produto, faz a seguinte observação:

“Nota 1: A validação analítica restou prejudicada pela não disponibilização das memórias de cálculo e arquivos de trabalho da auditoria fiscal no processo, impossibilitando o cruzamento integral de dados e a identificação de eventuais erros de conversão ou captura de SKUs.”

Todavia, tal argumento não se presta ao acolhimento do levantamento ora apresentado, vez que as planilhas da fiscalização estão apenas aos autos e nestas se sustenta a acusação fiscal.

A Informação Fiscal, anexa às fls. 6 a 9, acostada aos autos pelos autores do feito fiscal é clara ao evidenciar que o Levantamento Quantitativo foi elaborado a partir das informações fiscais e os respectivos demonstrativos fiscais anexos. Vejamos a transcrição.



Nesse sentido, foram analisadas as entradas e as saídas realizadas pelo contribuinte no período **01.01.2022 a 31.12.2023**. Efetuamos, por meio de amostragem, cruzamentos comparativos entre as quantidades de itens comprados e itens vendidos, levando-se em consideração também os estoques existentes no final e no início de cada exercício financeiro.

Para composição dos cruzamentos, utilizamos, como regra, os arquivos EFD informados pelo contribuinte referentes às declarações de estoques e às notas fiscais eletrônicas de entrada, além das notas fiscais eletrônicas de saída emitidas pelo contribuinte nos referidos exercícios financeiros, constantes no banco de dados no sistema ATF da SEFAZ/PB.

Para a identificação das mercadorias utilizadas nos cruzamentos, além de utilizarmos as descrições dos produtos constantes das Notas Fiscais de Entrada e Saída, utilizamos os códigos dos produtos atribuídos pelo contribuinte e declarados nos arquivos EFD entregues a SEFAZ/PB, bem como os códigos constantes, para cada item vendido, nas notas fiscais de saída, de modo a tirarmos qualquer dúvida quanto à marca, peso ou volume dos itens selecionados. Na impossibilidade da identificação das marcas, utilizamos os códigos numéricos declarados pelo contribuinte nas EFDs.

Consequentemente, não merece acatamento a alegação de que a fiscalização se desincumbiu do ônus probatório, haja vista as planilhas e demonstrativos carreados aos autos pelos auditores fiscais.

Com relação à arguição de invalidade dos relatórios do levantamento quantitativo, em virtude de não haver nos autos nenhum documento que indique a prorrogação do prazo de validade das ordens de serviço, não merece acolhimento por este órgão julgador, vez que não há vedação expressa à prorrogação do prazo interno para a realização dos trabalhos fiscalizatórios por mais de uma vez, desde que tal dilação seja devidamente justificada pela autoridade administrativa responsável.

Além disso, tal prazo é utilizado para o controle da administração pública, tratando-se, pois, de prazo impróprio, onde seu descumprimento não gera qualquer desvalia processual ou preclusão, não configurando tal fato causa de nulidade do feito fiscal.

No tocante à alegada concorrência de infrações, entre aquelas constantes no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000665/2025-17, ora analisado, e a do Auto de Infração Estabelecimento nº 93300008.09.00000666/2025-61, esta não está configurada, pois, embora ambas tenham origem no Levantamento Quantitativo de Mercadorias, a primeira se refere às aquisições com receitas omitidas, a segunda trata de vendas sem emissão de notas fiscais, são fatos geradores distintos.



Pelo exposto, é indubitoso que todos os dados necessários ao exercício do direito à ampla defesa e contraditório se encontram nos autos, não incorrendo o feito fiscal em cerceamento ao direito de defesa nem nulidade nos termos da legislação de regência.

Diligência:

No que diz respeito ao pedido de diligência fiscal, entendo ser esta despicienda frente aos elementos carreados aos autos pela fiscalização que possibilitam perfeitamente a elaboração do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, por isso concluo pela desnecessidade de se recorrer a diligência para elucidação do caso.

Assim, reitero que os elementos carreados aos autos, acima relatados, são suficientes para formação do convencimento do julgador, tornando inócua a realização de diligência fiscal para o desate da lide.

Portanto, com fulcro no artigo 61 da Lei nº 10.094/13¹, assim como o fez o julgador singular, indefiro o pedido de realização de diligência.

Mérito.

O Levantamento Quantitativo trata do cotejo das quantidades de mercadorias que entraram com aquelas que saíram, considerando os estoques inicial e final do período. Na hipótese de as saídas superarem as entradas, é evidente que houve entradas de mercadorias não lançadas nos livros fiscais, portanto, configurada a aquisição de mercadorias com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, como denunciado nos autos.

A simples constatação da ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas autoriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto estadual, conforme prescrito no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, regulamentado no art. 646 c/c art. 158, I, do RICMS/PB:

Lei 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

(...)

¹Art. 61. Para os efeitos desta Lei, entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada.



II - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte, por meio de cartão de crédito ou de débito, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições e intermediadores financeiros e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label), transferência de recursos, transações eletrônicas do Sistema de Pagamento Instantâneo e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, bem como às informações prestadas por intermediadores de serviços e de negócios referentes às transações comerciais ou de prestação de serviços intermediadas.

RICMS/PB:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;
(...)

Art. 646. *Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

(...)

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;
(...)

Parágrafo único. *A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.*

A fiscalização utilizou os arquivos da EFD, informados pelo contribuinte, referentes às declarações de estoques e às notas fiscais eletrônicas de entradas, além das notas fiscais eletrônicas de saídas emitidas pelo contribuinte, constantes no banco de dados do sistema informatizado - Sistema ATF - da SEFAZ/PB.

Com o intuito de robustecer a infração denunciada, a fiscalização colacionou aos autos demonstrativos fiscais que revelam aquisições de mercadorias sem notas fiscais, como a revelou a Informação Fiscal anexa às fls. 6 a 9, os arquivos PDF e EXCEL, já relatados acima, cujos comprovantes estão às fls. 21 a 23 dos autos, nos arquivos compactados .RAR, que demonstram o comparativo das quantidades entradas e saídas com a formação da base de cálculo a partir do produto da quantidade apurada com o preço unitário médio das entradas, como revelam as planilhas em EXCEL.

Como penalidade foi aplicada multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto, nos termos do art. 82, V, “F”, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):



(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Em vista do exposto, não vislumbro meios legais para acolher as alegações da ora recorrente, por isso ratifico os termos da decisão monocrática, considero correto o lançamento, que se procedeu em conformidade com a legislação tributária e as provas dos autos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, *por regular e tempestivo*, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença monocrática que julgou *procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento n.º 93300008.09.00000665/2025-17**, lavrado em 27 de fevereiro de 2025, contra a empresa **FRIPAL FRIGORIFICO PARAIBANO LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.181.845-5, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.031.120,88 (um milhão, trinta e um mil, cento e vinte reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 589.211,93 (quinhentos e oitenta e nove mil, duzentos e onze reais e noventa e três centavos), de ICMS, por infringência aos artigos Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei 6.379/1996 e R\$ 441.908,95 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e oito reais e noventa e cinco centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 9 de abril de 2026.

Fernanda Céfora Vieira Braz
Conselheira Suplente